DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Portarias	18
Licitações e Contratos	20
Despacho de Julgamento	20
Revogação / Anulação	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.camaraitabera.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.010, de 02 de dezembro de 2.020.

Autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir e suplementar, se necessário for, créditos adicionais especiais no orçamento do ano 2020, em conformidade ao disposto no inciso II, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 149.151,34 (cento e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), para custeio, com recursos repassados ao Município nos termos da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020), de despesas com ações emergenciais no setor cultural.

Art. 2º O crédito adicional especial definido no art. 1º terá a seguinte classificação orçamentária:

01 – Prefeitura
0108 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte Turismo
010804 – Cultura
01080401 – Cultura
3.3.90.31.00.13.392.0018.2036.05.100.137-Prem., Cult., Art., Cient., Desp e outros.....R$ 6.000,00
3.3.90.48.00.13.392.0018.2036.05.100.137 – Outros Aux. Financ. a Pessoa Física.....R$ 71.151,34
3.3.90.39.00.13.392.0018.2036.05.100.137 – Outros Serv. Terc. – Pessoa Jurídica.....R$ 72.000,00

Art. 3º Para cobertura do crédito adicional especial disposto nesta Lei serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação conforme autorizado pelo art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.950, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 02 de dezembro de 2.020.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, e no site do Poder Executivo Municipal www.itabera.sp.gov.br, em data de 02 do mês de dezembro do ano de 2020, e remetido ao Diário Oficial do Município de Itaberá em 02 de dezembro de 2020.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AC10-CB0E-6EA9-E44F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AC10-CB0E-6EA9-E44F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 02/12/2020 16:24:19 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/AC10-CB0E-6EA9-E44F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.011, de 02 de dezembro de 2.020.

Autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir e suplementar, se necessário for, créditos adicionais especiais no orçamento do ano 2020, em conformidade ao disposto no inciso II, do art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o valor de R$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), destinados ao custeio de despesas com o combate a pandemia do coronavirus (COVID-19), com recurso repassados ao Município nos termos da Portaria nº 1.666, de 01 de julho de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Os créditos adicionais especiais definidos no art. 1º terão a seguinte classificação orçamentária:

01 – Prefeitura
0107 – Secretaria Municipal de Saúde
010701 – Fundo Municipal de Saúde
01070101 – F.M.S. – Administração
3.1.90.11.00.10.122.0011.2072.05.312.025 – Venc. Vantag. Fixas–P. Civil..... R$ 65.000,00
3.1.90.13.00.10.122.0011.2072.05.312.023 – Obrigações Patronais ..... R$ 15.000,00
01 – Prefeitura
0107 – Secretaria Municipal de Saúde
010701 – Fundo Municipal de Saúde
01070103 – F.M.S. – Média e Alta Complexidade Hospitalar
3.1.90.11.00.10.302.0011.2072.05.312.025 – Venc. Vantag. Fixas–P. Civil... R$ 220.000,00
3.1.90.13.00.10.302.0011.2072.05.312.025 – Obrigações Patronais..... R$ 70.000,00
01 – Prefeitura
0107 – Secretaria Municipal de Saúde
010701 – Fundo Municipal de Saúde
01070104 – F.M.S. – Assistência Farmacêutica
3.1.90.11.00.10.303.0011.2072.05.312.025 – Venc. Vantag. Fixas–P. Civil.....R$ 40.000,00
3.1.90.13.00.10.303.0011.2072.05.312.025 – Obrigações Patronais..... R$ 10.000,00
01 – Prefeitura
0107 – Secretaria Municipal de Saúde
010702 – Vigilância em Saúde
01070202 – F.M.S. – Vigilância Epidemiológica
3.1.90.11.00.10.305.0012.2072.05.312.025 – Venc. Vantag. Fixas–P. Civil..... R$ 40.000,00
3.1.90.13.00.10.305.0012.2072.05.312.025 – Obrigações Patronais.....R$ 10.000,00

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AC10-CB0E-6EA9-E44F

Art. 3º Para a cobertura dos créditos adicionais especiais autorizados por esta Lei serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação, na forma do art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.950, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 4º Fica criada no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento vigentes para o exercício de 2020, a Ação 2072 – Ações de Enfrentamento ao COVID-19, nas unidades executoras: 070101 – FMS – Administração; 070103 – FMS – Média e Alta Complexidade Hospitalar, e 070104 – FMS – Assistência Farmacêutica, vinculadas ao Programa 0011 – Melhor Qualidade de Vida, e na unidade executora 070202 – FMS – Vigilância Epidemiológica no Programa 0012 Vigilância em Saúde.

Art. 5º Ficam atribuídos ao Programa 0011 e ao Programa 0012, para o exercício de 2020, a Unidade de Medida Percentual (%) e Meta Física de 100%, vinculada a ação 2072.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 02 de dezembro de 2.020.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, e no site do Poder Executivo Municipal www.itabera.sp.gov.br, em data de 02 do mês de dezembro do ano de 2020, e remetido ao Diário Oficial do Município de Itaberá em 02 de dezembro de 2020.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AC10-CB0E-6EA9-E44F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AC10-CB0E-6EA9-E44F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 02/12/2020 16:24:19 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/AC10-CB0E-6EA9-E44F

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Decreto nº 5.062, de 02 de dezembro de 2.020.

Dispõe sobre pagamento de créditos tributários e não tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, através de cartão de débito ou de crédito e o credenciamento de empresas para a operacionalização do pagamento, perante as Entidades Públicas do Município de Itaberá, da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, estado de São Paulo, senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando a publicação da Lei Complementar Municipal nº 2.999, de 26 de agosto de 2020, que autoriza as Entidades Públicas do Município de Itaberá, da Administração Direta e Indireta, a viabilizar o recebimento de créditos tributários e não tributários por meio de cartão de débito e de crédito e dá outras providências,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Decreto disciplina o pagamento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, através de cartão de débito ou de crédito e o credenciamento de empresas para operacionalizar o pagamento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.999, de 26 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As Entidades Públicas do Município de Itaberá, da Administração Direta e Indireta são órgãos competentes para firmar contratos, convênios ou acordos de cooperação técnica ou outro instrumento congênere com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento, com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos tributários e não tributários, inclusive àqueles inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, através de cartão de débito ou de crédito, na forma definida neste Decreto.

Art. 2° Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – adquirente: instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores de cartões.

II – subadquirente ou facilitadora de pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

III – arranjo de pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores.

IV – Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB): compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários.

V – agente arrecadador: instituição bancária contratada para prestação de serviço de arrecadação de tributos e outras receitas públicas.

VI – contribuinte: pessoa física ou jurídica que se apresentar à empresa credenciada, a fim de realizar o pagamento de créditos fiscais, inscritos ou não na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

Art. 3° O pagamento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaberá por meio de cartão de débito e crédito, a ser disponibilizado pelas empresas credenciadas, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelos sistemas de cobrança das entidades públicas municipais, assegurando-se o recebimento pelo Tesouro Municipal do valor integral do crédito, ainda que a empresa credenciada faculte ao contribuinte o pagamento de forma parcelada.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 4° O recolhimento dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaberá será feito exclusivamente à vista e no valor integral do boleto gerado pelos sistemas de cobrança das entidades públicas municipais.

§ 1° Para fins do recolhimento referido no *caput*, o contribuinte poderá, opcionalmente, sem prejuízo da utilização das demais formas previstas na legislação, utilizar os meios oferecidos pelas empresas credenciadas, para pagamento mediante o uso de cartão de débito ou crédito, à vista ou em parcelas, dos boletos gerados pelos sistemas de cobrança das entidades públicas municipais.

§ 2° Na hipótese de utilização de cartão de crédito ou débito:

I – o recolhimento perante o agente arrecadador, correspondente ao pagamento do boleto gerado pelos sistemas de cobrança do poder público municipal da administração direta e indireta, será realizado no dia útil subsequente ao dia em que for efetivada a operação financeira relativa ao cartão de débito ou crédito, assegurando-se o recebimento do valor integral pelos cofres públicos.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou de crédito ficam exclusivamente a cargo do titular do cartão de débito ou de crédito.

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município.

IV – a quitação decorrente da operação de pagamento processada pela empresa credenciada favorece o sujeito passivo do débito a que se referir o boleto utilizado na operação, mesmo que ele não seja o titular do cartão de débito ou crédito utilizado para o pagamento.

§ 3° A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de débito ou crédito e a operadora do respectivo cartão não comprova a quitação do débito do sujeito passivo com o Município.

§ 4° A quitação do débito tributário e não tributário de que trata este Decreto só será reconhecida depois de processado o pagamento do boleto gerado.

Art. 5° As Entidades Públicas do Município de Itaberá, da Administração Direta e Indireta poderão promover o credenciamento de empresas para processar as operações de uso do cartão de débito ou de crédito e os respectivos recolhimentos aos cofres públicos, mediante formalização de termo de acordo de cooperação técnica, contrato ou ato congênere.

§ 1° As empresas credenciadas devem:

I – ser autorizadas como adquirentes, subadquirentes, operadoras de meios eletrônicos ou empresas facilitadoras, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar recebimento, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito ou crédito aceitos no mercado.

II – estar habilitadas tecnicamente para prestação de serviços de recebimento por meio de cartão de débito ou crédito.

III – disponibilizar aos interessados opções de pagamento dos débitos tributários ou não tributários por meio de cartão de débito ou crédito, à vista ou em parcelas, sempre possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento, para que possa decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades, ciente do custo efetivo da operação escolhida.

VI – disponibilizar meios físico e virtual de processamento das operações de pagamento com cartão de débito e crédito, nos seguintes termos:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

a) instalar ponto físico de atendimento ao público em no mínimo um ponto do território municipal, através de equipamento físico para recebimentos por meio de cartão de débito e de crédito.

b) oferecer canal eletrônico próprio que permita ao interessado efetuar o pagamento com cartão de débito ou de crédito pela internet.

V – proceder com a quitação dos boletos no dia útil subsequente ao dia em que processar a operação de pagamento com o cartão de débito ou crédito do devedor, nos termos do art. 4°, § 2°, I, deste Decreto.

VI – fornecer ao devedor os esclarecimentos necessários sobre o processamento da quitação do débito tributário e não tributário objeto de pagamento, destacando especialmente as regras dispostas no art. 4°, §§ 3° e 4°, deste Decreto.

§ 2° O não recolhimento nos termos do inciso V do § 1° deste artigo sujeita a empresa ao descredenciamento de ofício, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis, em especial as da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 6° Os órgãos da administração direta e indireta poderão conceder espaços em suas repartições para que as empresas credenciadas instalem ponto físico de atendimento, nos mesmos ambientes em que ocorre o atendimento ao público.

§ 1° Os custos para a criação das estruturas adequadas de instalação de ponto físico de atendimento das empresas credenciadas deverão ser suportados exclusivamente por elas, sem qualquer ônus para o Município.

§ 2° Qualquer modificação estrutural nos prédios públicos só poderão ser feita realizadas mediante anuência expressa de seus titulares.

§ 3° A fim de preservar a ordem nas repartições públicas em que haja atendimento ao público, poderá ser limitado o número de empresas instaladas em cada ponto de atendimento, observando-se os seguintes critérios e ordem de preferência:

I – a empresa que instale pontos de atendimento simultaneamente em mais de uma localidade deverá ter prioridade sobre aquela que limite suas instalações a um único ponto de atendimento, valorizando-se, assim, a padronização do atendimento ao contribuinte;

II – a empresa que ainda não dispuser de instalação em nenhuma repartição pública deverá ter prioridade sobre aquela que já disponha de instalações, de modo a promover a salutar concorrência entre as prestadoras do serviço de intermediação de pagamento.

III – a empresa que comprove já prestar serviço semelhante em outros entes da federação terá prioridade sobre aquela que não fizer essa comprovação ou a fizer em número inferior.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

IV – a empresa que tiver formalizado o termo de acordo de cooperação técnica há mais tempo terá prioridade sobre aquela credenciada posteriormente.

§ 4° As autorizações para instalação de credenciada em repartição pública deverão ser revistas periodicamente, com a observância dos critérios estabelecidos no § 3° deste artigo, garantindo-se o direito de permanência à credenciada que esteja no local há menos de 5 (cinco) anos.

§ 5° O direito de permanência mencionado no § 4° deste artigo não se sobrepõe ao direito de a repartição pública reaver o seu espaço físico em decorrência de fato administrativo superveniente que impossibilite a continuidade da referida cessão.

Art. 7° O acesso às informações dos débitos para as empresas credenciadas se dará por meio de serviços de webservice ou de cadastros para acesso regular aos sistemas já existentes da administração direta e indireta.

§ 1° É vedada a divulgação ou utilização para outros fins de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no caput fora do escopo do arranjo de pagamento.

§ 2° O adquirente e a facilitadora de pagamento deverão apresentar prestação de contas das atividades disciplinadas por este Decreto, observando-se prazo, forma e condições estabelecidas pelo órgão da administração direta ou indireta.

Art. 8° A fiscalização da execução das atividades previstas neste Decreto será exercida pelas Entidades Públicas do Município de Itaberá, da Administração Direta e Indireta, a fim de verificar se as empresas credenciadas estão cumprindo as disposições deste Decreto e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º As empresas a que se refere o art. 5° deste Decreto deverão requerer o credenciamento junto à administração direta ou indireta do Município de Itaberá, mediante comprovação de situação de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. O credenciamento será realizado por chamamento público.

Art. 10. Para fins de credenciamento, para realizar a operacionalização de que trata este Decreto, a pessoa jurídica interessada deverá:

I – apresentar requerimento de credenciamento contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço completo da empresa, instruído com os seguintes documentos:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

a) contrato, estatuto social ou regimento e suas alterações, devidamente registrado.

b) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber.

c) ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa.

d) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante(s) legal(is).

e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP), número de telefone e e-mail.

f) cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

g) declaração do agente arrecadador com quem possui vínculo ou qualquer outro documento que comprove que a empresa já integralizou capital social maior que R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

h) certificado de Regularidade do FGTS (CRF), fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

i) certidão conjunta referente aos tributos federais e à dívida ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Jurídica da Fazenda Nacional (PGFN).

j) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei.

k) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento.

l)1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, similar em características técnicas e capacidades de operação com o objeto de credenciamento.

m) declaração do agente arrecadador com o qual mantém vínculo de que:

1) efetuará o pagamento dos boletos gerados quando as máquinas de cartão da empresa credenciada forem utilizadas para a realização dos pagamentos dos débitos nos termos do art. 4º deste Decreto;

2) suspenderá o acesso ao webservice, por parte da empresa credenciada, na hipótese de descredenciamento.

II – apresentar, com o requerimento, projeto resumido indicando a quantidade e a localidade dos pontos físicos de atendimento que pretende instalar no território municipal,

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

bem como apresentando comprovação da existência do canal virtual de pagamento pela internet a que se refere o art. 5°, § 1°, IV, "b" deste Decreto.

III – estar autorizada como subadquirente e/ou empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito aceitos no mercado financeiro.

IV – estar em plena conformidade com os padrões Payment Card Industry Data Security Standards (PCI-DSS), devendo a empresa interessada no credenciamento possuir certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS em seu nome, não podendo utilizar-se de certificação em nome de terceiros.

V – possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente.

VI – declarar e comprovar que conseguirá acessar por webservice ou login de cadastro os sistemas de arrecadação da administração direta ou indireta do Município de Itaberá, de forma online, sem intervenção manual.

VII – A empresa credenciada deverá firmar, como condição para assinatura de contratos, convênios, acordos de cooperação técnica ou outro instrumento congênere, Declaração de que tem pleno conhecimento da arquitetura referencial de integração e em especial para garantia da interoperabilidade com o sistema de arrecadação usado pelo órgão da administração direta e indireta do Município de Itaberá, sem ônus para os mesmos.

VIII – declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que, após a operação financeira de crédito ou débito, consegue efetuar pagamentos obrigatoriamente com autenticação bancária do agente arrecadador habilitado a recepcionar o documento de arrecadação.

§ 1° O credenciamento das empresas somente poderá ser efetuado sem ônus para o Município de Itaberá, mediante formalização de termo de acordo de cooperação técnica, contrato ou ato congênere.

§ 2° O órgão da administração direta ou indireta do Município de Itaberá poderá, motivadamente, estabelecer outros requisitos, bem como exigir outros documentos ou dispensar os indicados neste artigo.

§ 3° Quando houver incorporação de uma empresa por outra não credenciada, caso esta tenha interesse na continuidade do serviço, deverá solicitar seu credenciamento e firmar o ajuste nos termos deste Decreto.

§ 4° Atendidas as condições previstas neste artigo e celebrado o termo de acordo de cooperação técnica, contrato ou ato equivalente, o órgão da administração direta ou indireta do Município de Itaberá providenciará a publicação do extrato do ato no Diário Oficial do Município.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11. As empresas credenciadas deverão realizar em ponto físico de atendimento dentro do território do Município de Itaberá, pela internet, e ainda por meio de tecnologia que permita a integração ao software de captura dos débitos sem nenhuma manipulação do valor de pagamento, a operacionalização do recebimento de pagamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, através de cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet, é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente ao negócio financeiro que realiza.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. A empresa credenciada tem o dever de:

I – realizar ações de comunicação e mídia visando divulgar ao público a disponibilização da nova ferramenta para quitação de créditos da administração direta ou indireta do Município de Itaberá.

II – conhecer as normas e procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por este Decreto e por atos normativos complementares.

III – manter o sigilo das informações obtidas dos órgãos da administração direta e indireta do Município da Estância Turística de Ibitinga e dos contribuintes.

IV – cessar imediatamente os acessos aos sistemas dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Itaberá, na hipótese de perder a qualidade de credenciada.

V – manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o final do credenciamento.

VI – manter o sigilo das operações financeiras consultadas e realizadas.

VII – disponibilizar as informações necessárias ao contribuinte para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para a efetivação da operação financeira.

VIII – efetuar o recolhimento dos débitos junto à rede arrecadadora, independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

IX – proceder com a quitação dos boletos no dia útil subsequente ao dia em que processar a operação de pagamento com o cartão de crédito do devedor.

X – entregar a quem tiver realizado a operação com cartão de crédito ou débito o comprovante de pagamento do boleto de arrecadação ao Tesouro Municipal.

XI – encaminhar mensalmente ao órgão da administração direta e indireta do Município de Itaberá informações e estatísticas sobre as operações realizadas ou disponibilizá-las mediante acesso restrito pela internet.

§ 1° O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2° É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente junto à rede arrecadadora.

Art. 13. O contribuinte que optar por pagar um débito fiscal com uso de cartão de crédito ou débito, na forma deste Decreto, tem direito a:

I – em momento prévio à operação financeira, ser cientificado dos custos totais da operação financeira aos quais estará submetido, inclusive com detalhamento dos valores das parcelas e do montante total do débito que está submetendo para pagamento.

II – receber da empresa credenciada, além do comprovante referente à operação com o cartão de crédito ou débito, documento que comprove ter sido realizado o pagamento do boleto do órgão da administração direta e indireta do Município de Itaberá que tenha sido objeto da operação.

Parágrafo único. Aceitas as condições, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão de crédito ou débito arcar com a quitação da operação financeira realizada entre ele e a operadora.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

Art. 14. O credenciamento poderá ser cancelado:

I – a pedido da empresa credenciada.

II – de ofício, quando for constatado que a empresa deixou de cumprir suas obrigações, previstas neste Decreto.

§ 1° A perda da qualidade de credenciada obriga a empresa a:

I – cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação do órgão da administração direta e indireta do Município de Itaberá.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

II – comunicar e divulgar a perda da condição de credenciada junto aos seus canais de comunicação e aos agentes arrecadadores com os quais mantiver vínculo.

§ 2° As despesas decorrentes do cancelamento do credenciamento e os custos de desmobilização correrão por conta da empresa descredenciada.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. As informações dos contribuintes de interesse do Município de Itaberá não poderão ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

Parágrafo único. A divulgação indevida de informações acarreta a responsabilização da empresa credenciada, na forma da lei.

Art. 16. O descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto ensejará responsabilização administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os repasses financeiros ao Tesouro Municipal realizados nos termos deste Decreto serão efetuados pelos agentes arrecadadores com estrita observância do disposto nos contratos de arrecadação celebrados com o Município de Itaberá, com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18. Ficam os órgãos da administração direta e indireta do Município de Itaberá, no âmbito de suas competências, a expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura eletrônica.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicado, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixado no local de costume, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 02 do mês de dezembro do ano de 2020, e remetido ao Diário Oficial do Município em 02 de dezembro de 2020.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 4265-170E-C149-110E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4265-170E-C149-110E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 02/12/2020 14:00:15 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/4265-170E-C149-110E

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 219, de 02 de dezembro 2.020.

Dispõe sobre exoneração de servidor.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 1000958-95.2019.8.26.0262, recebendo o recurso extraordinário interposto no efeito suspensivo;

Considerando que com a supracitada decisão ficaram suspensos os efeitos do acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Considerando que a questão envolvendo a servidora se encontra *sub judice*, ainda pendente de solução,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do quadro do funcionalismo municipal, a servidora **Juvelina Aparecida de Almeida Gonçalves**, portadora do RG. 10.156.684-0, do cargo de Professor Nível I, até que seja proferida decisão final de mérito.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n° 182, de 04 de agosto de 2020.

Paço Municipal, em 02 de dezembro de 2.020.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, e no site do Poder Executivo Municipal www.itabera.sp.gov.br, em data de 02 do mês de dezembro do ano de 2020, e remetido ao Diário Oficial do Município de Itaberá em 02 de dezembro de 2020.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5AE4-5380-451A-F3D6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5AE4-5380-451A-F3D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 02/12/2020 14:53:20 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/5AE4-5380-451A-F3D6

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PREGÃO Nº 22/2019 e PREGÃO Nº 03/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ vem através deste intimar a empresa RODRIGUES & RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA da decisão da aplicação da penalidade de multa de 10% do valor das solicitações de fornecimento não atendidas pela empresa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com o Município de Itaberá pelo prazo de dois anos, ficando ciente de que deverá recolher a penalidade de multa aos cofres públicos no prazo previsto em contrato, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial.

Alex Rogério Camargo de Lacerda - Prefeito Municipal

Revogação / Anulação

PREGÃO Nº 87/2019 - PROCESSO Nº 416/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ torna público para conhecimento dos interessados que o pregão supracitado, para a eventual contratação de empresa para realização de serviços de agrimensura para sanar as eventuais necessidades da Prefeitura Municipal de Itaberá, foi revogado.

Alex Rogério Camargo de Lacerda - Prefeito Municipal